

Art. 12. A CGJ certificará a inexistência de condenação com trânsito em julgado em procedimento administrativo, nos últimos 05 (cinco) anos, e estabelecerá, com base no artigo 4º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, os limites de atuação da Serventia Extrajudicial, de acordo com os artigos 19 e 20 do presente provimento.

Parágrafo Único. A CGJ encaminhará o requerimento de autorização, pelo SEI, ao Coordenador Geral do NUPEMEC a fim de obter Parecer opinativo acerca da viabilidade do requerimento e indicação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC ou, na falta deste, o juízo, ao qual a CPCMSE ficará vinculada.

Assim, o NUPEMEC deverá *necessariamente* ser consultado acerca da viabilidade dos requerimentos referentes à instalação de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação dos Serviços Extrajudiciais (CPCMSE). O citado órgão avaliará a idoneidade da CPCMSE, podendo realizar entrevistas com os membros da Serventia Extrajudicial e vistoria na sede ou nos locais em que a atividade compositiva será desenvolvida, com o intuito de verificar a adequação das instalações e o bom funcionamento da Serventia (art. 13, *caput*, do Provimento Conjunto nº 02/2019 – TJPE/NUPEMEC).

Nessa toada, imperioso ressaltar que as Serventias Extrajudiciais deverão observar as orientações de estrutura emitidas pelo NUPEMEC, cabendo a este ainda supervisionar as instalações, sistemas de informática, atuação dos membros, produtividade das atividades dos conciliadores, mediadores e das CPCMSE (arts. 27, *caput* e 49, ambos do Provimento Conjunto nº 02/2019 – TJPE/NUPEMEC).

Encaminhe-se, portanto, o expediente ao NUPEMEC.

Cumpra-se, publique-se, em seguida encerre-se este SEI nesta unidade.

Recife, [data registrada no Sistema].

CARLOS DAMIÃO LESSA
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 26/08/2021, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1306866** e o código CRC **F944AF7E**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Decisão

SEI nº 00025808-45.2021.8.17.8017

Vistos etc.,

Trata-se de e-mail encaminhado a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, pelo Sr. Roberto Alves, solicitando que seja averiguado o que está acontecendo em Sertânia/PE.

Alega que a Sra. Robélia Siqueira Campos ingressou com uma ação contra o Estado de Pernambuco, processo nº 0046096-07.2021.8.17.2001, requerendo sua permanência como Tabeliã, no Cartório do 1º Ofício em Sertânia/PE e conseguiu liminar para revogar a portaria que nomeou Eneida Alves como responsável interina, em razão da morte da Tabeliã Hilda Siqueira Campos. Entende que tal prática configura nepotismo e fere os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Regularmente notificada a Sra. Robélia Siqueira Campos ofereceu resposta (ID nº 1297220) e documentos (IDs 1297221; ID 1297225, ID 1297228, ID 1297233, ID 1298441, ID 1298442, ID 1298443, ID 1298444, ID 1298445 e ID 1298446).

É o relatório, passo a responder.

Como referido pelo Sr. Roberto Alves, a Sra. Robélia Siqueira Campos, promoveu TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE contra o ESTADO DE PERNAMBUCO e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, processo nº 0046096-07.2021.8.17.2001, e logrou obter a antecipação de tutela, nos termos seguintes:

Processo nº 0046096-07.2021.8.17.2001 REQUERENTE: ROBELIA DE SIQUEIRA CAMPOS REQUERIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ROBELIA DE SIQUEIRA CAMPOS, devidamente qualificada, por advogado habilitado, ajuizou a presente TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE contra o ESTADO DE PERNAMBUCO e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, também qualificados na exordial, visando liminarmente compelir os réus a tornarem sem efeito a decisão proferida pela CGJ-PE, destituindo a autora do seu cargo de Tabeliã Interina de Sertânia/PE. A requerente narra que é Oficiala Interina da Serventia Registral de Sertânia/PE (CNS nº 07.348-6) desde 18/05/1999, por ocasião da aposentadoria compulsória da então titular, Sra. Hilda de Siqueira Campos. O seu ato de nomeação ocorreu por meio da Portaria nº 002/99, publicada pelo Dr. José Marcelon Luiz e Silva. Afirma, em consequência, que era a 1ª Tabeliã Substituta desde 6/4/1993, por força do Edital nº 28/93 assinado pelo Corregedor Geral da Justiça à época, Dr. Etério Galvão. Em 23/06/2021, a autora afirma que foi surpreendida com a publicação no Diário Oficial do TJPE (Edição nº 119/2021, de 01/07/2021) de decisão a destituindo do cargo de tabeliã do Cartório de Sertânia/PE, sendo proferida a Portaria nº 72/2021 –CGJ-PE, cuja cópia junta aos autos. Defende a demandante, entretanto, que é a Tabeliã substituta mais antiga e a decisão tomada pela Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco foi proferida em total desacordo com a realidade, sobretudo pela inobservância do Provimento nº 77/2018 –CNJ. Complementa que a recente portaria emitida pela CGJ-PE (Portaria nº 72/2021), destituindo-a de seu cargo, asseverou que a autora não seria a tabeliã mais antiga, em total omissão ao Edital nº 28/93, o qual a nomeou como primeira Tabeliã Substituta no ano de 1993. Aduz que o ato impugnado violou o Princípio da Segurança Jurídica e resume a seguinte situação fática: “a) nomeação da autora, Senhora Robélia de Siqueira Campos, em 06/04/1993 como 1ª Tabeliã Substituta do Cartório de Sertânia e b) nomeação da senhora Eneida Alves como 1ª Tabeliã do Cartório de Sertânia em 08/11/1995, sem mencionar sobre a nomeação feita em 1993 para a autora”. Nesse contexto, alegando que o CGJ-PE determinou o afastamento quase que imediato da autora (no prazo de infimos cinco dias) de forma arbitrária e injusta, requer a tutela de urgência, a fim de tornar

sem efeito a decisão proferida pela CGJ-PE. Juntou documentos e atribuiu valor a causa. A parte ré foi intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de tutela, nos termos do despacho inicial. Apesar da intimação, a parte ré não se manifestou no prazo estabelecido, conforme se verifica na certidão de id nº 83957452 Vieram-me conclusos É o relatório. Decido. Custas recolhidas. Inicialmente, analiso a questão trazida pelo Estado de Pernambuco, em sua manifestação sobre o pedido de tutela, no sentido de que deve ocorrer a citação da outra pessoa envolvida no conflito. Em que pese a necessidade de citação do litisconsorte necessário, frise-se que, neste momento, se analisa o pedido cautelar antecedente. É sabido que a tutela cautelar pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da citação dos réus, dependendo das provas que instruíram a petição inicial, bem como do perigo de que o réu, uma vez citado, possa comprometer a eficácia da providência acautelatória. A intimação do Estado (corregedoria) se deu apenas para manifestação inicial quanto ao pedido de tutela de urgência, no curto prazo de 05 dias, não tendo sido proferido qualquer mandado de citação para as partes. Dessa forma, não é devida a alegação de INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 114 E 115, CPC/2015 neste momento sumário, motivo pelo qual rechaço a preliminar e me reservo a determinar a citação da litisconsorte quando ao final desse decisão. Passo a verificar o pedido liminarmente: Analisando os autos, verifica-se que foi formulado pedido de tutela antecipada antecedente, nos termos do que dispõe o art. 303 do CPC: “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”. Em que pese ser outra espécie de tutela de urgência, é sabido que a pretensão deve observar os mesmos requisitos do art. 300 do CPC, o qual dispõe: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.” Em relação aos requisitos do “perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo” que recaem na probabilidade do direito, passo a analisar o presente pedido de urgência. Verifica-se que a demandante busca impedir a permanência dos efeitos da decisão proferida pela CGJ-PE, que a destituiu do seu cargo de Tabeliã Interina de Sertânia/PE. Fundamenta seu pedido com base em Provimento de nº 77/2018 – CNJ (Doc. 4), o qual dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente: (...) Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente. (grifos) § 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância. (...) Art. 8º Os tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias. (...) Do mesmo modo da autora, a parte ré sustenta a legalidade do ato com base no referido provimento, conforme se verifica dos termos da própria decisão constante no documento de id nº 83336310. Dessa forma, dúvida não há de que a pessoa, a qual deve exercer interinamente as funções até o provimento por concurso, é a substituta mais antiga. Contudo, a controvérsia advém da consideração, por parte da Corregedoria, que a autora não é a substituta mais antiga, pois observou a data da Portaria nº 02/1999, de 20 de maio de 1999, do então Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Sertânia, que tornou público o exercício das funções pela autora na serventia, a partir da aposentação da titular. Entendeu-se que em razão dessa portaria, a autora não seria a mais antiga, já que a Sra. ENEIDA ALVES, CPF Nº 617.775.104-06, foi designada como Substituta da SERVENTIA REGISTRAL DE SERTÂNIA (CNS07348-6), através do Edital 034/1995 da lavra do então Corregedor-Geral de Justiça, Des. Francisco de Sá Sampaio, em 08/11/1995. A partir disso, a corregedoria do TJPE considerou esta última como a mais antiga, de modo que fosse DESIGNADA para responder pela SERVENTIA REGISTRAL DE SERTÂNIA (CNS 07348-6), como responsável interina. Ora, segundo o provimento nº 77/2018 do CNJ, o Corregedor do Tribunal deve verificar no caso posto uma série de informações, certamente no intuito de analisar a situação de cada interino diante das previsões contidas no Provimento nº 77/CNJ. Contudo, em virtude das especificidades que abrangem a situação de nomeação de cada responsável interino, entende-se que a análise e manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça não poderá ser realizada de maneira genérica, mas sim em conformidade com as particularidades das informações individuais que lhes forem apresentadas. Em que pese a presunção de legitimidade dos atos administrativos, cabe a Corregedoria ter toda cautela sobre a situação de cada pessoa a ser indicada como interina da serventia, de modo a não causar prejuízo e injustiça a qualquer das envolvidas, podendo qualquer conflito ser posto para apreciação do judiciário. De fato, o Poder Judiciário limita-se na reanálise dos atos administrativos ao controle de legalidade dos mesmos, nos aspectos de legalidade do ato e, nesse caso posto, verifica-se, sem sede de análise sumária, a não observância do próprio provimento do qual se utiliza a Corregedoria para a sua fundamentação legal do ato. O vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, em análise de Mandado de Segurança (MS) 36259, sobre o tema, frisa que (...) “o Provimento nº 77/2018 foi editado pela Corregedoria Nacional de Justiça para, dentre outras finalidades, aprimorar a fiscalização dos serviços extrajudiciais em consonância com os princípios constitucionais que devem orientar os atos administrativos: moralidade, legalidade e probidade. Nesse contexto, o ministro entende preliminarmente que o CNJ é competente para editar ato para uniformizar e explicitar hipóteses de designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas.” (...). Nesse sentido, o referido ato administrativo deve ser travestido de critérios objetivos, impessoais e apartados de qualquer vínculo com o ex-titular da serventia. Do mesmo modo, cabe a Corregedoria a observância, com cautela, do Substituto mais antigo, de modo a que venha responder pelo expediente interino na serventia extrajudicial vaga. Frise-se que a Lei 8.935/94, vislumbrando a continuidade do serviço público, estabelece que, vagando a delegação (por morte ou aposentadoria, por exemplo), o substituto mais antigo assumirá o serviço do cartório extrajudicial, abrindo-se concurso público para preenchimento da vaga. Pois bem. Dos autos extrai-se a seguinte situação: 1 – a nomeação da autora, Sra. Robélia de Siqueira Campos (autora), em 06/04/1993 como 1ª Tabeliã Substituta do Cartório de Sertânia e 2- nomeação da senhora Eneida Alves como 1ª Tabeliã do Cartório de Sertânia em 08/11/1995, sem mencionar sobre a nomeação feita em 1993 para a autora. Infere-se que a situação de indicação de 1ª substituta da autora, por meio do edital nº 28/93, não foi considerada, tendo a referida decisão de desconstituição da autora sido omissa sobre tal fato que, certamente, demonstra que a demandante que seria a mais antiga substituta. Ocorre, que a Corregedoria considerou a portaria de 1999 como sendo o fato que designou a autora, quando, na verdade, o ato que indicou a demandante como 1ª substituta foi pelo edital de 1993. O documento juntado pela demandante no id nº 83336309 demonstra que anteriormente a Portaria nº 02/1999, de 20 de maio de 1999, houve sua designação como a 1ª Tabeliã Substituta desde 6/4/1993, por força do Edital nº 28/93, assinado pelo Corregedor Geral da Justiça à época, Dr. Etério Galvão. Tendo isso, considera-se que houve omissão na decisão impugnada quanto ao Edital nº 28/93, o qual nomeou a autora como primeira Tabeliã Substituta no ano de 1993. Resta clara, portanto, a ordem de designação para primeira substituta da serventia. Frise-se que o edital que designou a autora, de nº 28/93, não restou revogado quando da feitura do edital nº 034/95 que indicou a sra. Eneida Alves como 1ª Tabeliã Substituta. Daí se extrai que a demandante foi preterida em razão da designação sra. Eneida Alves na decisão que ora se impugna. Em que pese a alegação de que a indicação da autora tenha ocorrido em 1999 e, por isso, seria mais recente que a indicação da Sra. Eneida, observe-se que no documento de id nº 83336308, o qual traz o ato de 1999, onde consta apenas que a autora, como 1ª primeira substituta que era, exerceria as funções delegada de tabeliã da serventia Sertânia. O documento mostra que o ato de 1999 foi apenas para tornar público o exercício das funções delegadas de tabeliã pela autora, a partir da aposentação da Sra. Hilda de Siqueira Campos, titular. Desse modo, no momento da vacância, a demandante era a substituta mais antiga da Serventia, conforme se observa do documento de id nº 83336309, no qual consta o edital de nomeação da autora como 1ª substituta ainda no ano de 1993. Uma vez que as designações dos atuais interinos deverão se adequar às regras do Provimento nº 77/2018-CNJ, em até 90 dias, e considerando que a situação da autora se adequa ao disposto no artigo 2º do Provimento nº 77/2018-CNJ, tenho que a autora detém o direito alegado. Outrossim, observa-se que foi utilizado o mesmo meio/instrumento para a designação da demandante e da Sra. Eneida, visto que ambas foram por meio de edital, conforme consta nos ids nº 83336309 e nº 83336312. Entretanto, o edital da demandante é do ano de 1993 e o da Sra. Eneida, ora constituída na decisão rechaçada, é do ano de 1995, não tendo ocorrido qualquer revogação do edital anterior de 1993. Ora, em sede de cognição sumária, cabe verificar uma certeza provável a partir da narrativa apresentada, correlacionando-a à

probabilidade de subsunção dos fatos à norma invocada e aos efeitos pretendidos, sem que para isso exista necessidade de dilação probatória. No caso, resta comprovada a situação quanto a substituta mais antiga. Resta comprovado, também, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, visto que a parte autora foi desconstituída e estar a ponto de perder a suas funções da interinidade da serventia a que tem direito, visto cumprir os requisitos para tanto. Acrescento que o pedido foi feito com base no art. 303 do CPC, que traz procedimento a ser utilizado naquelas hipóteses em que a urgência não permite que a petição inicial seja completa, isto é, que contemple os pedidos principal e cautelar, com os respectivos fundamentos e provas. A urgência, por ser contemporânea à propositura da ação – embora possa ter surgido anteriormente –, enseja o desmembramento do pedido: primeiro se formula o pedido de tutela cautelar e, depois, em aditamento, o pedido principal. De fato, o pedido, formulado nessa fase, deve decorrer logicamente do direito ameaçado e do perigo da demora na prestação jurisdicional. A providência deve ser adequada para acautelar o direito substancial que será postulado no pedido principal. Tendo isso, considero adequada a fase, neste pleito de urgência. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente para suspender os efeitos da decisão proferida pela CGJ-PE, que destituiu a autora do seu cargo de Tabeliã Interina de Sertânia/PE, por meio da Portaria nº 72/2021 –CGJ-PE, devendo ser restabelecida a situação anteriormente delimitada, até ulterior decisão desse juízo. Citem-se os réus com as cautelas de praxe nos termos do art. 335 do NCPC. Promova a autora a citação da Sra. Eneida Alves, CPF Nº 617.775.104-06, para figurar como litisconsorte passivo necessário neste feito, no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo ocorrer sua citação, tão logo a parte autora a promova. Oficie-se a Corregedoria para dar cumprimento a presente decisão. Determino que a autora, no prazo de trinta dias, promova o aditamento do pedido, nos termos do §1º do art. 303, do CPC, sob pena de resolução sem julgamento do mérito, por aplicação extensiva do art. 303, § 2º, e, mutatis mutandis, da Súmula nº 482 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC (refere-se ao CPC/1973) acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar Citem-se e intime-se. Recife, 14 de julho de 2021 Jader Marinho dos Santos Juiz de Direito. (Destaquei)

Inicialmente, importante se faz mencionar as atribuições desta Corregedoria de Justiça, dentre as quais se encontra a de fiscalização das serventias extrajudiciais.

Assim, no desempenho da função de fiscalização das serventias extrajudiciais, cumpre a este Órgão Censor verificar se há indícios da prática de ilícito administrativo, a ensejar a apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

No caso *sub examine*, a recondução da Sra. Robélia Siqueira Campos, decorre de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 0046096-07.2021.8.17.2001, a quem incumbe o deslinde da causa, inexistindo quaisquer irregularidades ou ilegalidades passíveis de apuração por esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial.

Sendo assim, determino o encerramento deste SEI nesta unidade, aguardando-se o julgamento do mérito do processo nº 0046096-07.2021.8.17.2001.

Cientifique-se o (a) interessado (a), publique-se, encerre-se este SEI nesta unidade.

Recife, (data registrada no sistema).

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 31/08/2021, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1312323** e o código CRC **C3342B36**.